



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10909/000.246/91-11

MFCT

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.840

Recurso nº: 69.643 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990

Recorrente: TECNIKA MINERAÇÃO LTDA

Recorrida: IRF em ITAJAÍ - SC

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo à Contribuição Social.

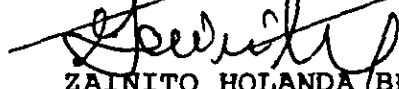
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECNIKA MINERAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 26 de agosto de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:  17 SET 1992
ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, ILCENIL FRANCO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10909/000.246/91-11

RECURSO Nº: 69.643

ACORDÃO Nº: 103-12.840

RECORRENTE: TECNICA MINERAÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 06.

A exigência é de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, no valor de Cr\$ 824.537,46, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cr\$... 1.343.996,01, até 31.05.91, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1990, processo nº 10909/000.245/91-41, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 23.05.91, fls. 06.

A exigência foi impugnada em 24.07.91, fls. 07, sob os mesmos argumentos da impugnação apresentada no processo matriz de que a irregularidade detectada pelo FISCO deveu-se a me-ro erro contábil, não podendo a empresa deficitária pagar imposto sobre lucro imaginário, em síntese.

Informação fiscal, fls. 14, opinando pela manuten-ção do auto de infração.

Decisão de primeiro grau, fls. 19/21, julgando o

Acórdão nº 103-12.840

lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Exercício 1990 - Ano-base 1989

- Aumento no saldo credor da conta correção monetária de balanço gera aumento do lucro do exercício, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento, pela diferença.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 27.09.91, fls. 13.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 24, em 10.10.91, reportando-se às razões da impugnação e do recurso voluntário interpostos no processo matriz.

Requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 10980/000.245/91-41, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 101.760, foi apreciado pela Câmara, que lhe negou provimento conforme Acórdão nº 103-12.741, de 25.08.92.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às mesmas razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a Contribuição Social, com base



Acórdão nº 103-12.840

nas disposições do artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de agosto de 1992



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR